Processo TC nº 20.655/21

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir da denúncia (**Doc. TC 05377/17**), formulada pela **Sra. Edjane Barbosa de Freitas Araújo**, acerca de possível irregularidade praticada na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2017, no tocante à ausência de publicação dos diários oficiais do município no Portal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao Princípio da Publicidade.

A Auditoria analisou a documentação apresentada (fls. 104/108) e, considerando a ausência de prova suficiente na instrução da denúncia, bem como a constatação, na data atual, da disponibilização das informações reclamadas no Portal da Prefeitura Municipal de Patos, concluiu pela sua **improcedência**, ao tempo em que sugere o **arquivamento** do presente documento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 15/12/2021, o **Parecer n° 2175/21** (fls. 116/118), através do qual

O fato é que, se momentaneamente houve eventual dificuldade de acesso por parte dos interessados, no exercício de 2017, hodiernamente a situação não subsiste.

Aliás, esse tipo de materialidade é muito difícil de ser [re]construída, por implicar o acompanhamento via prints contemporâneo à falta de acesso, isto é, mediante a elaboração de acervo de "stills", e, não, de "motions".

Ademais, fluídos mais de quatro anos, a instrução dos vertentes se revela custosa e onerosa, sobretudo se sopesada a efetividade processual.

Dessarte, em consonância com a conclusão advinda da instrução, é o caso de se dar pelo ***conhecimento****, mas,* ***improcedência da invectiva****, considerando a ausência de documentos efetivamente comprobatórios da impossibilidade, em 2017, de visualização das publicações dos diários do Município no Portal do Município de Patos, por um lado, e, d'outra banda, a constatação, pela Auditoria desta Corte, de que o acesso pelos cidadãos aos dados e documentos públicos principais está regularizado nesta quadra de tempo.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo:

1. **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **COMUNICAÇÃO** da baixa da decisão aos interessados, Sr.ª EBFA, denunciante, e **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito Constitucional de Patos e;
3. **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual eletrônico.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

Processo TC nº 20.655/21

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria e, em **consonância** com o Parecer Ministerial, VOTO no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2) **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3) **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 20.655/21
Objeto: **Denúncia**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**
Exercício: **2017**
Gestor Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito)**

DENÚNCIA. Conhecimento e Improcedência. Comunicações. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL – TC nº 0054/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC 20.655/21***, que tratam da análise de denúncia formulada pela **Sra. Edjane Barbosa de Freitas Araújo**, acerca de possível irregularidade praticada na gestão do ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2017, no tocante à ausência de publicação dos diários oficiais no Portal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao Princípio da Publicidade, ***ACORDAM*** os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2) **COMUNICAR** ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;
3) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 09 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL